



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057862.85.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADA** : GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

**RELATORA** : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**VOTO**

Os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento estão presentes e, por isso, dele conheço.

Consoante relatado, cinge-se a pretensão recursal na irresignação do **BANCO DO BRASIL S/A** com a decisão interlocutória reproduzida no evento nº 01, p. 119/128, que homologou plano de recuperação judicial apresentado pela **GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, ora agravada.

Em suas razões recursais, aduz que "a decisão guerreada além de guardar ilegalidades, traz uma situação de insegurança e perigo de lesão para o agravante, tendo em vista que a homologação do plano de recuperação judicial, ocasionará a credora, ora agravante, sérios danos porque uma vez definido o plano de recuperação judicial, não mais será possível sua alteração" (p. 05).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Defende o agravante que o plano de recuperação judicial confere, ilegalmente, tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe, sobretudo a quirografária.

Sustenta que há ilegalidade nos parâmetros de atualização monetária, período de carência, índice de deságio e forma de alienação de bens e prevista no plano de recuperação judicial.

Ao final, conclui propugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, de forma que sejam anuladas as cláusulas apontadas como ilegais.

Da análise dos autos, tem-se que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, pelos motivos adiante alinhavados.

### **1. Assembleia geral de credores**

Inicialmente, registre-se que a Recuperação Judicial se encontra prevista Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que define os escopos do benefício legal, qual seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira com vistas à manutenção da fonte produtora do emprego e dos interesses sociais e dos credores, preservando sua função social e estímulo à atividade econômica. O instituto da recuperação judicial, assim, é uma das alternativas de que dispõe a empresa para superar sua crise econômico financeira, sob a coordenação do Poder Judiciário, preservando sua unidade e a manutenção dos empregos, bem como o equilíbrio da economia.

Destarte, a recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

econômica da pessoa jurídica, para evitar a falência, tendo por finalidade, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta forma, ao instituir toda a sistemática a ser seguida em processo de recuperação judicial, o Estado tenta resgatar a empresa em apuros, dando-lhe fôlego para o alavancamento da atividade empresária.

Salienta-se, por oportuno, que não resta dúvida que os meios de recuperação previstos no plano de recuperação judicial impõem sacrifícios aos credores, sendo, muitas vezes, a única forma que alguns deles possuem para garantir o recebimento dos seus créditos.

Acrescente-se que, consoante o estabelecido Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o plano de recuperação é submetido à aprovação dos próprios credores que, diante da apresentação de objeções, provocam a convocação da Assembleia Geral para a realização da sua análise, sendo que a rejeição do plano implica na determinação legal da convocação da recuperação judicial em falência, o que, de certa forma, conduz a sua aprovação pelos credores ou a apresentação de alterações ao plano, sujeitas a anuência expressa da empresa recuperanda.

No caso em apreço, consta dos autos que o plano de recuperação judicial em debate foi aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral de Credores (evento nº 01, p. 89/92), na forma do artigo 45 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tendo sido, portanto, concedida a recuperação judicial à empresa agravada, nos termos do artigo 58 da mesma Lei. A propósito, *ad litteram*:



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º - Em cada uma das classes referidas nos casos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º - Na classe prevista os incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito.

§ 3º - O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (...)

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Assim, na hipótese, a homologação do plano de recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores e a concessão da recuperação judicial à agravada obedeceram não só aos trâmites legais previstos na Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, mas também, em especial aos ditames insculpidos no artigo 45 da lei em estudo.

Com efeito, a Assembleia Geral de Credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico financeira do plano de recuperação judicial apresentado, não cabendo ao juiz imiscuir-se no mérito das deliberações aprovadas pelos credores, por serem estes os maiores interessados no procedimento.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Contudo, dita soberania deve estar consonante com os princípios gerais do direito, os preceitos constitucionais e normas de ordem pública, sob pena de ilegalidade.

Destarte, só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis infraconstitucionais. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado.

Acerca da soberania da Assembleia Geral de Credores e limitações do controle judicial, confira-se o entendimento do STJ, *exempli gratia*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. (...) 2. **A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** (...) (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJE de 10.04.2017, g.)

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. (...) **As decisões da assembleia de credores**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.(...).** (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1513260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2016, g.)

Dessa forma, deve ser reconhecida a possibilidade de interferência do Poder Judiciário nas decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores, quando ocorrer infração à Constituição Federal e às leis infraconstitucionais.

### **2. Tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe**

Conforme relatado o recorrente alega violação ao princípio da *pars conditio creditorum*, asseverando que a recuperanda tenta distorcer o referido princípio com a finalidade de promover o pagamento de credores de mesma classe de forma distinta.

O banco agravante, questiona, especificamente, a diferenciação feita na classe de credores quirografários.

Conforme consta no item nº 12.2, do Plano de Recuperação Judicial em questão, é possível verificar que os credores quirografários foram divididos em três subclasses: fornecedores, credores parceiros e instituições financeiras, *ad litteram*:

12.2. Proposta de pagamento aos Credores da classe – Quirografários.

A classe de Quirografários está subdividida em subclasses a saber:



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Quirografários Fornecedores;  
Quirografários Credores Parceiros;  
Quirografários Instituições Financeiras. (evento nº 01, p. 69)  
Nota-se que os credores quirografários fornecedores, receberão seu crédito com deságio de 30% (trinta por cento) (evento nº 01, p. 69).

Já a subclasse credores quirografários parceiros, receberão seu crédito com deságio de 20% (vinte por cento) (evento nº 01, p. 71).

Por outro lado, a subclasse de credores quirografários instituições financeiras, receberão seu crédito com deságio de 60% (sessenta por cento) (evento nº 01, p. 72).

Observa-se que as condições diferenciadas, concedidas à subclasse dos credores fornecedores e credores parceiros, se justificam por se tratarem de credores que fomentam a atividade da empresa recuperanda, colaborando para o seu soerguimento, de sorte a manter a produção e a proteger os interesses de seus empregados e credores, consoante previsão inserta no artigo 47, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Segue o mencionado dispositivo legal, *litteratim*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, o plano de recuperação judicial, apresentado pela agravante e aprovado em Assembleia Geral de Credores, não contempla privilégios injustificados ou desarrazoados, pois visa tão



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

somente conferir tratamento diferenciado aos credores que, de alguma forma, ou têm contribuído para o êxito da recuperação judicial, ou possuam realidades jurídicas dignas de distinção.

De mais a mais, vale ressaltar, que, em mais de uma ocasião, este egrégio Sodalício já reconheceu que não há ilegalidade no tratamento diferenciado conferido a grupo de credores que contribuem para o êxito da recuperação judicial, *ad exemplum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. (...) 3. **CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. Não há na legislação de regência vedação à criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe, mormente como na hipótese em análise, na qual houve aprovação dos integrantes das demais classes.** (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5171426-42.2018.8.09.0000, Rel. Juiz Sebastião Luiz Fleury, DJe de 08/11/2018, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) 3. **Não há na legislação de regência vedação à criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe, mormente como na hipótese em análise, na qual houve aprovação dos integrantes das demais classes.** (...) (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 103142-38.2016.8.09.0000, Rel. Des. Norival de Castro Santomé, DJe 2406 de 14/12/2017, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) III - PREVISÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. POSSIBILIDADE. Cláusula 6.6. **Não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribui**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**para o êxito da recuperação judicial, beneficiando toda coletividade de credores.** (...) (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5146828-58.2017.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe de 09/08/2017, g.)

Isto posto, a alegada diferenciação não é capaz de macular o plano de recuperação judicial em questão.

### **3. Novação dos débitos em face de avalistas, fiadores e outros coobrigados**

O banco agravante assevera que o plano de recuperação judicial aprovado prevê cláusula de novação de dívida quanto aos devedores coobrigados, quais sejam, garantidores, sócios, fiadores ou avalistas. Defende que tal possibilidade viola a lei de recuperação judicial.

A novação da dívida é prevista na cláusula nº 16.2 do plano de recuperação judicial, que assim dispõe, *in verbis*:

#### 16.2. Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará por força do disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 a novação das dívidas sujeitas à recuperação. (evento nº 01, p. 81).

A instituição financeira agravante aduz que a referida cláusula visa impossibilitar o prosseguimento de execuções em face de avalistas e fiadores.

Sobre o tema, Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em seus artigos 49, § 1º e 59, que assim preceituam, *ipsis verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Com efeito, a aprovação do plano de recuperação judicial opera a novação dos créditos e a decisão homologatória constitui novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o artigo 59, caput e § 1º, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, *in verbis*:

Art. 59 (...)

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

Analisando a matéria posta sob apreciação, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.333.349/SP, vinculado ao Tema nº 885/STJ, consolidou o entendimento no sentido de que **"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6.º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1.º, todos da Lei n.º 11.101/2005"** (STJ, Segunda turma, REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02/02/2015, g.).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Por certo, a novação decorrente do plano de recuperação judicial, traz, em regra, a manutenção das garantias da dívida, conforme dispõe o sobredito artigo 59, da lei em estudo.

Tem-se, ainda, que as garantias somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado. É o que extrai da leitura do artigo 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 50 (...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

A novação prevista na Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, somente desfaz-se em caso de falência, nos termos do artigo 61, § 2º, do referido diploma legal, o qual dispõe que “decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

Dessa forma, o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sujeita à condição resolutiva, qual seja, eventual descumprimento das condições nele insertas.

Assim sendo, conquanto o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Esse também é o teor da Súmula nº 581 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

Súmula nº 581 do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados da colenda Corte da Cidadania, bem como deste egrégio Tribunal de Justiça, *verbo pro verbo*:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual fixou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1373921/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01/06/2017, g.)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. (...) 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. **No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".** (...) (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1575215/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 31/05/2017, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) II - CLÁUSULAS 4.2.1 E 7.10 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. ILEGALIDADE. **Conquanto o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, consoante previsão dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei n. 11.101/05. Inteligência da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça.** (...) (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5156145-80.2017.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe de 09/08/2017, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) II - **A Jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais, ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**execuções aforadas contra fiadores, avalistas, ou coobrigados em geral.** (...) (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5247671-65.2016.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe de 14/02/2017, g.)

Na esteira desse entendimento, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de restringir o item nº 16.2, do plano de recuperação judicial, de forma que a novação não alcance as obrigações dos avalistas, fiadores e outros coobrigados, porquanto tal disposição afronta os artigos 49, § 1º e 59 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

#### 4. Forma de pagamento

Irresigna-se o banco agravante com as condições estabelecidas pelo plano de recuperação judicial, quais sejam, deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos, carência de 12 (doze) meses, incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano, correção monetária pela taxa referencial (TR), parcelas semestrais a serem pagas em 7 (sete) anos.

Alega, ainda, que o plano aprovado não especifica as formas de pagamento.

A respeito do meios de recuperação judicial, prevê o artigo 50 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, *verbo ad verbum*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:  
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;  
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Dessume-se que a redação legal não impõe parâmetros a serem adotados em relação ao deságio das dívidas. Ao contrário, o ordenamento legal vigente deixa a critério dos interessados a definição do referido percentual, o que deve ser aprovado pela maioria dos credores, em Assembleia.

Na espécie, verifica-se que o deságio ora atacado, bem como o prazo de carência e o parcelamento, foram aprovados pela maioria dos credores em Assembleia Geral, o que demonstra que há real interesse de eles receberem seus créditos na forma novada, ainda que limitados a parcela daquilo que lhes competiam.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Outrossim, o plano em estudo, ao contrário do que alega o recorrente, prevê as formas de pagamento dos credores. Não havendo, portanto, nulidade na cláusula atacada.

Ora, em situações como a presente, deve-se ter em mente que a recuperação judicial consubstancia-se em um mecanismo a viabilizar a superação da temporária da crise econômico financeira das recuperandas, mediante adoção de medidas com vistas a facilitar a quitação de suas dívidas perante os credores e a manutenção da fonte produtora.

Os esforços à preservação de sua atividade demandam o ajuste dos credores em relação aos encargos e atualizações dos débitos. Certos sacrifícios deverão ser suportados em prol da coletividade e dos próprios credores, tudo dentro da legalidade.

Assim sendo, o deságio de 60% (sessenta por cento) do valor dos créditos dos credores visa o cumprimento do plano pelas agravadas que, reitera-se, foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, não havendo que se falar em ilegalidade.

O mesmo ocorre em relação à forma de atualização da dívida, prazo de carência e formas de pagamento, o que não configura sacrifício excessivo aos credores.

A propósito, reproduzo os seguintes excertos deste egrégio Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. (...) MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). (...) 4. Não há se falar em abusividade ou ilegalidade dos meios de recuperação



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

judicial quando, apresentados via Plano de Recuperação Judicial, são aprovados pela Assembleia-Geral de Credores, dado o caráter soberano das decisões tomadas pela maioria. (...) 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5318007-26.2018.8.09.0000, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe de 29/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. (...) 4. ABUSIVIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. QUESTÕES ATINENTES À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO IMISCUIR EM QUESTÕES NEGOCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. Não compete ao Poder Judiciário aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial (aspecto negocial), nas questões atinentes a fixação de deságio e prazo para pagamento, principalmente quando já passaram pelo crivo positivo da maioria dos credores em assembleia. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5171426-42.2018.8.09.0000, Rel. Juiz Sebastião Luiz Fleury, DJe de 08/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) III - DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. ATENÇÃO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica, para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula que prevê deságio de 65% sobre o valor nominal dos créditos dos credores, bem como a incidência de juros e correção monetária nos índices da caderneta de poupança, o prazo de carência e a forma de pagamento estipulados, posto que condizentes com os ditames da Lei Federal n. 11.101/05 e com o propósito de recuperação das empresas agravadas. (...) Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5156174-33.2017.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe de 09/08/2017)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

### 5. Alienação de bens

Prosseguindo, o banco agravante insurge-se, ainda, contra a possibilidade de alienação de bens e ativos da empresa recuperanda.

Consoante disposição do retromencionado artigo 50, em especial no seu inciso XI, é possível a venda parcial de bens, como meio de recuperação judicial a disposição da recuperanda.

No caso em análise, observo que o item nº 14 do plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de utilização dos meios de recuperação enumerado no artigo 50, dentre eles de venda parcial de bens.

A mencionada cláusula ainda prevê que "a adoção de qualquer uma das medidas retro citadas, desde que já não esteja expressamente detalhada no presente Plano de Recuperação, será feita com prévia autorização dos credores em Assembleia Geral de Credores" (evento nº 01, p. 79).

Destarte, de uso do meios de recuperação geral disposto no artigo 50 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, por si só, não materializa ilegalidade do plano.

**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de restringir o item nº 16.2, do plano de recuperação judicial, de forma que a novação dos créditos, decorrente da aprovação do referido plano, não alcance as obrigações dos avalistas, fiadores e outros coobrigados, porquanto tal disposição afronta os artigos 49, § 1º e 59 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2019.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

10/15

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Renaldo Limiro da Silva - Data: 02/04/2019 17:35:45



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057862.85.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADA** : GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

**RELATORA** : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS AVALISTAS, FIADORES E OUTROS COBRIGADOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. ATENÇÃO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEIO DE RECUPERAÇÃO.**

**1.** Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente,



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado.

**2.** Nos termos da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**3.** Não há na legislação de regência vedação à criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe.

**4.** O plano de recuperação judicial, apresentado pela agravante e aprovado em Assembleia Geral de Credores, não contempla privilégios injustificados ou desarrazoados, pois visa tão somente conferir tratamento diferenciado aos credores que, de alguma forma, ou têm contribuído para o êxito da recuperação judicial, ou possuem realidades jurídicas dignas de distinção.

**5.** Conquanto o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, consoante previsão dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Inteligência da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

**6.** A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula que prevê deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos, carência de 12 (doze) meses, incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano, correção monetária pela taxa referencial (TR), o prazo de carência e a forma de pagamento estipulados, posto que condizentes com os ditames da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e com o propósito de recuperação da empresa recuperanda.

**7.** O artigo 50, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em especial no seu inciso XI, autoriza a venda parcial de bens, como meio de recuperação judicial a disposição da recuperanda.

**8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057862.85.2018.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como agravante **BANCO DO BRASIL S/A** e como agravada **GOLDMAQ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e o Juiz Substituto em Segundo Grau o Doutor Sebastião Luiz Fleury em substituição ao Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho (Decreto nº 803/19).

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Eliete de Souza Fonseca Suavinha.

Goiânia, 21 de março de 2019.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Renaldo Limiro da Silva - Data: 02/04/2019 17:35:45